



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 17.596/13

Prefeitura Municipal de Casserengue. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos.

Assinação de prazo para a adoção de medidas corretivas.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00209/14

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** no **Município de Casserengue**.
2. A **Auditoria**, em relatório de fls. 07/11, identificou a **existência de servidores** em situação de **acumulação de cargos públicos** (documento às fls. 03/05) e sugeriu a **citação** da autoridade responsável para apresentar as providências adotadas no sentido do **restabelecimento da legalidade**, observados, quanto aos servidores, os **princípios do contraditório de da ampla defesa**.
3. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela Unidade Técnica (fls. 22/28), que sugeriu a **baixa de resolução** para **regularizar** as **situações dos servidores**: Cristiano Matias Justino; Marcilene Azevedo da Costa; José Fernando Costa Junior; Letícia Alves de Macedo; Maria Janice Lopes de Oliveira; Rozineide do Santos Costa; Micheline Moura Alves; Eliane Barros da Cruz; e Antonio Josivaldo Santos Soares, nos termos do relatório técnico.
4. O **MPjTC**, em manifestação do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 30), pugnou pela **baixa de resolução**, assinando prazo ao Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, para o oferecimento de **justificativas e esclarecimentos** solicitados pelo Corpo Técnico às fls. 22/28.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com a opinião da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao TCE**, pela concessão do **prazo de 90** (noventa) **dias**, para que o gestor **resolva ou justifique** as situações de **acumulação de cargos públicos** na **Prefeitura Municipal de Casserengue**, indicadas pela Auditoria (fls. 22/28), após assegurar as **garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, e, ante a **inércia do servidor**, abertura de **processo administrativo disciplinar**, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.596/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em conceder prazo de 90 (noventa) dias, visando permitir ao Gestor tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Casserengue, indicadas pela Auditoria (fls. 22/28), após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 14 de Outubro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO